



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 237/2022 PMN

Aos 30 dias do mês de janeiro de 2023, às 18h00min, reuniu-se o Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 2842 de 25 de outubro de 2022, com intuito de analisar e julgar a impugnação do **Pregão Presencial nº 237/2022**, cujo **OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL VISANDO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO, DE NATUREZA CONTÍNUA, DE RECEPÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, ZELADORIA E MOTORISTAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES, ATRAVÉS DAS SECRETARIAS, FUNDOS E FUNDAÇÕES DE NAVEGANTES/SC**, protocolado via e-mail pela **Empresa G.E.F Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.11.515.105/0001-08, protocolada em 27/01/2023

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES E RESPOSTAS AO PEDIDO FORMULADO POR EMPRESA INTERESSADA EM PARTICIPAR DO CERTAME

Foi realizado pedido de IMPUGNAÇÃO por empresas interessadas em participar do certame, nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, ao receber a impugnação da empresa acima qualificada no dia 27/01/2023, verificou que a mesma foi protocolada tempestivamente e na forma prevista em lei, decidindo, portanto, recebê-la, passando a analisá-la, com fulcro nos fatos e fundamentos a seguir descritos.

Diante do que foi apresentado é importante salientar que, a pregoeira e sua equipe de apoio ao analisarem as impugnações poderão proceder à reconsideração de seus atos, se assim julgarem pertinente, ou a remessa à autoridade superior competente caso mantenham sua decisão inicial, conforme dispõe o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93.

I- DA TEMPESTIVIDADE

QUANTO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Cabimento

A partir de um viés constitucional, a qualquer cidadão é garantido o direito de petição aos órgãos públicos, *ex vi* do disposto na letra "a" do inciso XXXIV do art. 5º da Carta da República, assim como no plano legal a Lei 8.666/93, garante a qualquer cidadão o direito de impugnar um edital de licitação, consoante reza o § 1º, do artigo 41, assim como reza o artigo 24, caput, do Decreto 10024/2019.





Conforme previsão editalícia, item 8 – subitem 8.1.1, consta previsão de faculdade de impugnação ao instrumento convocatório restando, pois, presente a hipótese do cabimento.

Tendo sido determinada a data da sessão pública de recebimento e acolhimento das propostas para o dia 31 de janeiro de 2023, resta clara a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa acima citada, na forma do artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93 e no item do Edital de Licitação ao Pregão Presencial n. 237/2022:

“Lei nº 8.666/93:

(...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.” “Edital do Pregão Eletrônico nº 16/2022:

(...)

8.1.1”

Em se tratando de licitante, o prazo para impugnação é de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93).

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

SINTESE FÁTICA

Empresa **G.E.F Serviços Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n.11.515.105/0001-08, impugna o Edital Pregão Presencial nº 237/2022, aduzindo, em síntese o que segue:

Em linhas gerais, a impugnante insurge na alteração do edital, requerendo que:

a) a retificação do item 5.5.1 do edital, para que se modifique a restrição quanto a apresentação de somente um atestado referente a um único contrato, pois conforme demonstrado, há vasta jurisprudência que corrobora o entendimento de ilegalidade da exigência, **permitindo a apresentação e somatórios de atestados de serviços realizados concomitantemente;**

b) a inclusão de cláusula de repactuação, por ser tratar de contratação de **serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra** em consonância ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado;

c) proceder a republicação do edital, com as devidas correções, **evitando assim uma possível paralização do procedimento licitatório via judicial e a representação ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**





Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, com vistas franqueadas, conforme previsto no Edital, passando a o Pregoeiro e equipe de apoio, em conformidade com o disposto no item 8.6 do edital, alicerçado pelo Art. 41 da Lei 8666/93, apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

A Comissão de licitação recebeu a impugnação, eis que realizada tempestivamente e atendidas os pressupostos de *admissibilidade*, respondendo ao que foi apresentado, e ao final, *juará-la*.

III - DA ANÁLISE E JULGAMENTO

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil, e criminal, conforme o caso, ou seja, a Administração não possui discricionariedade para exigir algo que a lei não lhe permita.

A constituição da República, ao disciplinar a obrigatoriedade de licitação, também determinou que nos contratos administrativos se estabeleçam cláusulas que assegurem o pagamento ao contratado, mantidas as condições efetivas da proposta, conforme se depreende do artigo 37, XXI, in verbis:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acima citado, constata-se que é de direito consagrado constitucionalmente aos contratados pela Administração cláusulas que lhes garantam o devido pagamento e a manutenção das condições efetivas da proposta consignada, inclusive quanto à preservação do valor constante e equivalente ao preço inicialmente avençado.

Neste rastro, é esclarecedora a lição do renomado CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO:

Aliás a garantia do contratado ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo não poderia ser afetada nem mesmo por lei. É que resulta de dispositivo constitucional, o art. 37, XXI, pois, de acordo com seus termos, obras,





serviços, compras e alienações serão contratados com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantendo as condições efetivas na proposta. É evidente que para serem mantidas as efetivas condições das propostas (constantes da oferta vencedora do certame licitatório que precede o contrato), a Administração terá de manter íntegra a equação econômica financeira inicial. Ficará, pois, defendida tanto contra o ônus que o contratado sofra em decorrência de alterações unilaterais, ou comportamentos faltosos da Administração, quanto elevações de preços que tornem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, como ainda, contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda provocado pela inflação, em todos os contratos que se prolonguem por tempo.¹

Neste contexto, observa-se que para a efetivação do equilíbrio econômico financeiro dos contratos administrativos o ordenamento jurídico pátrio estabelece três espécies distintas de preservação da equação contratual inicial, quais sejam, o reajuste, a revisão (ou reequilíbrio econômico-financeiro, em sentido estrito) e a repactuação.

Após criteriosa análise, amparado em inúmeros pareceres jurídicos, jurisprudências do Tribunal de Contas e decisões de outros órgãos da administração pública, constatamos em respostas a consulta formulada ao TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, de relatoria do Conselheiro Domingos Neto, extraímos os seguintes pressupostos:

“Ademais pelo seu caráter extraordinário, as revisões (reequilíbrios) não requerem previsão editalícia ou contratual, devendo haver a observância cumulativa dos seguintes pressupostos: a) elevação ou redução desproporcional dos encargos do particular; b) ocorrência do evento posterior à celebração do ajuste; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração/redução dos encargos do contratado; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento ou dos seus efeitos.” (grifo nosso).

Do mesmo modo, adverte LUCAS ROCHA FURTADO² acerca da importância de se observar a ocorrência de álea extraordinária, ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes, para ampliação do instituto, vejamos:

“segundo a definição legal, fatos previsíveis, de consequências que possam razoavelmente estimar, não podem servir como fundamento a pretensão de recomposição de preços. A lei não visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária, por exemplo. Apenas o resguarda de situações extraordinárias, fora do risco normal da economia de seus negócios.”

Por evidente, ao formular sua proposta de preços, o licitante deve prevenir os fatos previsíveis, de consequências que se possam razoavelmente estimar, não podendo estes servir de fundamento a

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 631.632.

² FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 2. Ed.rev. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 389





pretensão de recomposição de preços, pois segundo LUCAS ROCHA FURTADO, a lei visa suprir a imprevidência do particular ou sua imperícia em calcular o comportamento da curva inflacionária.

Assim sendo, resta evidente que o licitante tem o dever de cuidado ao formular sua proposta e calcular o comportamento da curva inflacionaria, haja vista não estabelecer proposta de preços exageradamente baixa, ou mesmo inexecuível, e, posteriormente, vira a pleitear a elevação da remuneração.

Leciona com sabedoria MARÇAL JUSTEM FILHO³ que a Constituição Federal ao prever que devem ser mantidas as condições efetivas na proposta, engloba a noção de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, “no sentido de que as condições de pagamento ao particular deverão ser respeitadas segundo as condições reais e concretas contidas na proposta. Portanto, qualquer variação deve ser repelida e repudiada.”

Importante frisarmos que, para a formação dos preços de referência de contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra é preciso, então, identificar a categoria profissional dos empregados que serão alocados na prestação dos serviços e aferir acerca da existência de eventual categoria profissional diferenciada.

As disposições e os direitos dos trabalhadores previstos em acordos ou convenções coletivas de trabalho ou em sentença normativa devem ser observados para a composição dos preços de referência, de modo a possibilitar o correto julgamento das propostas quando da licitação.

Portanto, ao participar do certame licitatório, o licitante deve estar ciente de que uma vez registrado os preços o fornecedor deverá arcar com estes pelo período de 12(doze) meses, o qual poderá ser revisado somente em caso de álea extraordinária comprovada.

A Lei n. 8.666/93 - Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, não faz alusão expressa à repactuação contratual. A doutrina considera a repactuação como tipo de reajustamento de preços que, mediante solicitação devidamente motivada, garanta o equilíbrio-financeiro para o contrato. As alterações contratuais, que é garantida pela lei 8.666/93, conforme alude o art. 65, que assim discorre:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

§ 5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. A repactuação não pode ser mensurada antes da

³ JUSTEM FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos administrativos. Dialética: São Paulo, 2012, p. 888





concretização do serviço prestado, vetando a inclusão de índices padronizados, como ocorre no reajuste de preços.

De acordo com a doutrina dominante, a natureza do serviço (natureza continuada ou não) tem grande importância para se definir a necessidade ou não de previsão de cláusula de reajustamento de preços no Contrato Administrativo, não se relacionando com espécie de equilíbrio econômico-financeiro (reajuste, revisão ou repactuação) a ser adotado.

Segundo Hely Lopes Meirelles todos os contratos administrativos⁴ possuem cláusulas essenciais e cláusulas secundárias, as primeiras, em regra, são aquelas que a sua supressão impede ou dificulta a execução do contrato, as segundas, não afetam o conteúdo negocial, podendo ser omitidas sem invalidar o ajuste.

Embora o art. 55 da lei 8666/93 estabeleça que são cláusulas necessárias em todo contrato administrativo a estipulação de cláusula de reajustamento de preços, nos parece, de acordo com os ensinamentos do prof. Marçal Justen Filho (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 493) que após a edição da Lei 10.192/01, a disciplina do reajuste foi alterada, e por sua substância, passou a ser cláusula necessária em contratos com vigência igual ou superior a um ano e que pela natureza do serviço sejam passíveis de reajuste, in verbis:

“A Disciplina do reajuste foi objeto de modificação em virtude do Plano Real. Somente se admite reajuste após decorridos doze meses, com efeitos para o futuro. Segundo a nova sistemática, não se produz reajuste entre a data da proposta (ou do orçamento a que ela se refere) e a data da contratação. Computa-se sempre o prazo doze meses.”

Deste modo, a obrigatoriedade da cláusula de reajustamento de preços deve ser analisada in concreto, caso se verifique natureza não continuada do serviço, ou seja, que a interrupção do serviço não comprometa a continuidade das atividades da Administração e a sua necessidade de contratação não se estenda por mais de um exercício financeiro⁵, não haverá necessidade de previsão de cláusula de manutenção do equilíbrio⁶ econômico-financeiro de preços por expressa desnecessidade e inaplicabilidade, posto que a sua aplicação estará afastado na forma do art. 2º da Lei 10.192/01.

No presente caso, a natureza continuada dos serviços justificou a previsão de cláusula de manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, mas a espécie a ser adotada depende de outros fatores, entre eles o nível de detalhamento das planilhas e a possibilidade de comprovação material

⁴ Todo contrato administrativo possui Cláusulas essenciais ou necessárias e cláusulas acessórias ou secundárias. Aquelas fixam o objeto do ajuste e estabelecem as condições fundamentais para sua execução; estas complementam e esclarecem a vontade das partes, para melhor entendimento do avençado. As primeiras não podem faltar no contrato, pena de nulidade, tal seja a impossibilidade de se definir seu objeto e de conhecer, com certeza jurídica, os direitos e obrigações de cada uma das partes; as segundas, por sua irrelevância, não afetam o conteúdo negocial, podendo ser omitidas sem invalidar o ajuste. Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ªed.,2005,Malheiros, página221

⁶ Salvo a hipótese, que não está sendo analisada, da eventual possibilidade de contagem da anualidade a partir da data da proposta.





dos aumentos dos custos por parte da empresa, o que nos contratos com mão de obra não residente por vezes parece ser inviável por realidade do próprio mercado.

O reajuste decorre de própria aplicação de cláusula contratual, cujo critério pressupõe a alteração da relação financeira contratual, ou seja, o reajuste tem por escopo recompor uma alteração prevista e previsível, que será dimensionada na medida da variação do índice inflacionário previamente fixado, observada a periodicidade mínima de um ano, nos termos da legislação vigente. **Porém a lei é silente quanto à inclusão da cláusula de repactuação no instrumento convocatório ou nos contratos administrativos, justamente pela impossibilidade de mensurar critérios que poderão ou não elevar os custos da contratada.** Mas, nada impede, mediante justificativa devidamente fundamentada, de a parte Contratada solicitar a repactuação dos preços contratados, com base em critérios de pesquisa de mercado, planilha de custos ou qualquer comprovação de desequilíbrio financeiro. Além disso, a repactuação não é prontamente garantida, pois passará pelo crivo da Administração, que decidirá pelo acato da solicitação ou até a rescisão do contrato. Assim, entendemos que não é necessária uma cláusula específica no Termo de Referência ou Minuta Contratual consubstanciando com essa possibilidade.

Desta feita, observa-se no discorrer do instrumento convocatório que o mesmo deixa claro em quais situações em que os contratos poderão ser alterados.

Vejamos o que dispõe o Edital:

[...]

12. DO CONTROLE E DAS ALTERAÇÕES DE PREÇOS

12.1 Durante a vigência do Contrato, os preços registrados serão fixos e irrevogáveis, exceto nas hipóteses decorrentes e devidamente comprovadas, nas situações previstas na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei 8.666/93 ou de redução dos preços praticados no mercado.

12.2 Comprovada a ocorrência de situação prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei nº 8.666/93, a Administração, poderá: (Decreto nº 56/2009, Art.12, § 3º) a) liberar o fornecedor do compromisso assumido e, b) convocar os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

12.3 Comprovada a redução dos preços praticados no mercado nas mesmas condições do registro, e, definido o novo preço máximo a ser pago pela Administração, o Proponente registrado será convocado para a devida alteração do valor registrado em Contrato.

Sendo assim, vale-nos frisar que, por mais que não esteja expresso no instrumento convocatório, a Contratada poderá solicitar a qualquer momento, a repactuação financeira, desde que respaldada nos termos da lei.

2. DA QUALIFICAÇÃO - EDITAL – ITEM 5 – DA HABILITAÇÃO

Não se identifica qualquer irregularidade na disposição constante no 5.5.1, do edital:

5.5 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:





~~5.5.1 Apresentar atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove que a mesma operou ou opera em um único contrato o quantitativo mínimo de 20% do total do Lote escolhido, por período igual ou superior a 12 meses consecutivos.~~

5.5.1 Apresentar atestado e/ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove que a mesma operou ou opera em um único contrato o quantitativo mínimo de 20% do total do Lote escolhido, por período de no mínimo 6 (seis) meses consecutivos.

5.5.2 Ao Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da Licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe prazo para atendimento.

5.5.3 A falta de quaisquer dos documentos exigidos no Edital, implicará inabilitação da licitante, sendo vedada, sob qualquer pretexto, a concessão de prazo para complementação da documentação exigida para a habilitação.

5.5.4 Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documento em substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos.

5.5.5 Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Como é sabido, a administração tem ampla liberalidade para revisar qualquer ato administrativo, podendo modificá-lo ou invalidá-lo por motivo de legalidade, conveniência e oportunidade ou, mesmo por razões de ordem técnica que comprometam a eficiência do procedimento licitatório. No entanto este não é o caso. O simples fato de um pretenso licitante insurgir-se contra as regras editalícias não se torna este edital, por si só, viciado, especialmente que tais exigências encontram fundamentado em lei.

Destarte, sabendo que a rigor, em nosso ordenamento jurídico vige o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, não se pode submeter os interesses da administração à simples vontade do particular, sob pena de propiciar a inversão de valores vigentes. E é justamente por isso que não se pode dar guarida a irresignação.

Em outras palavras, o que efetivamente importa para a demonstração da capacidade operacional da empresa é o quadro de profissionais, não os serviços prestados no passado.

Nesse sentido, a Administração deve prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei no 8.666/93.





Ademais a exigência da documentação prescrita no art. 30, caput, do Estatuto de licitações prevê o cumprimento de alguns requisitos, senão vejamos, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado)." (g.n.)

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para





a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o contrato. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

V- DA DECISÃO

Ante o exposto, esta Pregoeira e Equipe de Apoio manifesta-se pela **manutenção do edital, não merecendo provimento à impugnação**, aviada pela Empresa **G.E.F Serviços Ltda - Pregão Presencial n. 237/2022**.

Após verificação das peças, decidimos:

Julgar a presente impugnação por **TEMPESTIVA** uma vez que foi atendido o prazo legal de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas (artigo 110 da Lei Federal nº 8666/93), segundo dispõe o item 8, subitem 8.1.1 do instrumento convocatório

Por todo o exposto, conheço das impugnação apresentada, porém não **CONCEDO-LHE PROVIMENTO**, e quanto ao julgamento do mérito decide por julgar **IMPROCEDENTE** o pedido apresentado, **razão pela qual permanecerá a data do** certame **DESIGNADO** para o dia 31 de janeiro de 2023.

CIENTIFIQUEM-SE A EMPRESA QUESTIONANTE E DIVULGUE-SE na internet, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade.

Publique-se
É a decisão.

Navegantes, 30 de janeiro de 2023

Pregoeira

Carla Claudino

Equipe de Apoio

Eduardo Schmitt

Roseli de Fátima Gonçalves

Vanilza D' avilla

Alexandre Coelho

